



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.588 - MS (2019/0194534-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **WATSON FELIX COSTA JUNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base. Precedente.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem procedeu à exasperação da pena-base em 2 anos de reclusão com supedâneo em fundamentação concreta e idônea, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (1.519,900kg – mil, quinhentos e dezenove quilogramas e novecentos gramas – de maconha).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.588 - MS (2019/0194534-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WATSON FELIX COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WATSON FELIX COSTA JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 6 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 692 dias-multa (e-STJ fls. 155/161). Foram apreendidos com ele **1.519,900kg (mil, quinhentos e dezenove quilogramas e novecentos gramas) de maconha**.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 212):

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso dos autos, diante da quantidade e da qualidade de drogas apreendidas (1.519,900 kg de maconha), é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme a sentença.

3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).

4. *Apelação desprovida.*

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que *"a dosimetria aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não guarda proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, ainda que se considere a preponderância do artigo 42, da lei 11.343/06 sobre o artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias em que ocorreram o crime não justificam o aumento da pena base acima do mínimo legal"* (e-STJ fl. 222).

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual proferi decisão entendendo pelo seu conhecimento para negar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante repisa os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.588 - MS (2019/0194534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* ora impugnado.

De fato, segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior, "a *apreciação negativa dos vetores contidos no art. 42 da Lei de Drogas (quantidade e natureza do entorpecente) justifica a exasperação da pena-base [...]*" (AgRg no AREsp n. 625.887/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 19/10/2016).

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 210):

A defesa requer a revisão da dosimetria, com a fixação da pena - base no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais são normais ao crime de tráfico e à sua condição de "mula do tráfico" (fls. 138/140v.).

Sem razão.

A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para a fixação da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Considerando a apreensão de 1.519,900 kg (mil, quinhentos e dezenove quilogramas e novecentos gramas) de maconha, é razoável fixar a pena-base acima do mínimo legal, conforme a sentença. Portanto, mantenho a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, e 692 (seiscentos e noventa e dois) dias-multa.

Verifica-se, portanto, que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi, de fato, fundamentada na valoração negativa das circunstâncias do crime e firmou-se em elementos concretos dos autos, tal como a grande quantidade da droga apreendida, elementos esses que justificam maior rigor na censura penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como ressaltado na decisão ora agravada, na hipótese dos autos, não há como negar que **1.519,900kg (mil, quinhentos e dezenove quilogramas e novecentos gramas) de maconha** é sim quantidade considerável e, portanto, idônea para o fim de justificar a elevação da reprimenda em 2 (dois) anos na primeira fase da sua individualização.

Dessa forma, tenho que a Corte originária decidiu em consonância com o entendimento pacificado no STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0194534-0

AgRg no
AREsp 1.534.588 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004858420184036002 201860020004853 4858420184036002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WATSON FELIX COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WATSON FELIX COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.